



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.880 - MT (2019/0109285-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORE : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S) -
S MT018026A
DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - MT023532A
RECORRIDO : LEILA AYOUB MALOUF
RECORRIDO : KHALIL MIKHAIL MALOUF
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CERTIDÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que entendeu possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Estado do Mato Grosso contra os recorridos, com objetivo de obstar o seguimento de execução provisória com fundamento na inexistência de título executivo por falta de trânsito em julgado. Narra a parte recorrente que os recorridos lograram êxito em ação indenizatória proposta contra o Estado do Mato Grosso e ingressaram com a liquidação por arbitramento da sentença. Homologados os valores apurados de indenização, interpôs-se Agravo de Instrumento que foi provido para determinar, como termo *a quo* da incidência de correção monetária e de juros moratórios, a data do laudo de avaliação. Contra o acórdão pendem Recursos Especiais (REsps 1.565.926/MT e 1.608.407/MT). Não obstante, os recorridos ingressaram com o cumprimento provisório da sentença com base na existência de valores incontroversos. O Estado do Mato Grosso opôs Embargos à Execução que foram providos em primeiro grau, mas reformados em Apelação. Na intimação do julgamento dos Embargos de Declaração, o Estado do Mato Grosso diz que o Tribunal *a quo* certificou, de forma equivocada, o trânsito em julgado e remeteu os autos ao Juízo de origem. Foi proposto novo cumprimento de sentença em que se alega a executividade do título contra o qual são opostos os Embargos de origem. O Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital – TJMT acolheu os Embargos à Execução para suspender o curso da Execução Provisória ante a ausência de trânsito em julgado. Sobreveio a Apelação, que foi provida para continuidade da execução sobre os valores incontroversos. Recorreu-se ao STJ para alteração do julgado.

TRÂNSITO EM JULGADO

3. Iniciando a análise recursal, verifica-se que o recorrente aduz que foi intimado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 9/10/2017, por publicação eletrônica, do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido nos autos de Execução Provisória. Em 23/11/2017, foi certificado o trânsito em julgado ante o decurso *in albis* do prazo recursal. Contudo, o recorrente sustenta que, em razão de ser ente público, goza da prerrogativa de intimação pessoal, que não foi procedida pelo Tribunal *a quo*. Sendo assim, reputa nula a certidão de trânsito em julgado e pleiteia o reconhecimento da iliquidez da sentença devido à pendência de julgamento de Recursos Especiais (REsps. 1.565.926/MT e 1.608.407/MT).

4. Inicialmente, não comporta conhecimento a tese de nulidade da certidão de trânsito em julgado em razão da ausência de manifestação expressa do Tribunal *a quo*. No julgamento dos Aclaratórios, o Tribunal *a quo* apreciou, tão somente, os dispositivos constitucionais referentes à expedição de precatório sobre parcelas incontroversas sem o trânsito em julgado.

5. Logo, em relação à nulidade da certidão de trânsito em julgado, observa-se que não houve prequestionamento, nem sequer implícito, dos arts. 186, § 1º, do CPC/2015 e 4º da Lei 11.419/2006. O recorrente opôs Embargos de Declaração com intuito apenas de prequestionar o art. 100, § 5º, da CF e de instar a declaração do Tribunal *a quo* sobre o montante indiscutível. Ante a ausência de prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ nesse ponto.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS

6. Quanto aos valores incontroversos, o Tribunal *a quo* manifestou que os Recursos Especiais (REsps. 1.565.926/MT e 1.608.407/MT) questionam questões acessórias ao débito do Estado do Mato Grosso, cujo valor principal se encontra definido, permitindo expedição de precatório para seu pagamento.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, "na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 em 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.

8. Ressalte-se o disposto na Súmula 31/AGU: "É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública".

9. Da mesma sorte, o STJ entende ser possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável — ainda que pendente o trânsito em julgado da demanda (AgInt no REsp 1.598.706/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/9/2016; REsp 1.803.958/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2019; AgRg no REsp 1.225.274/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2011; AgInt no REsp 1.689.456/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/3/2018).

10. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

CONCLUSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 20 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.880 - MT (2019/0109285-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORE : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S) -
S MT018026A
DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - MT023532A
RECORRIDO : LEILA AYOUB MALOUF
RECORRIDO : KHALIL MIKHAIL MALOUF
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso lavrado sob o pálio da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DO MONTANTE DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E STF - RECURSO PROVIDO.

É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável, conforme tese orientada pelas cortes extraordinárias.

Os Embargos de Declaração foram assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO VALOR INCONTROVERSO - POSSIBILIDADE - PENDENTE DISCUSSÃO ACERCA DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF E STJ - CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL - NECESSIDADE DE OBSERVAR O RITO PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

É cabível o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, portanto, a expedição de precatório relativo à essa parcela não viola o disposto no artigo 100, §5º, da Constituição da República.

"A parcela do valor da dívida que já foi reconhecida pelo Fisco não será, à evidência, submetida à decisão judicial sobre a qual não caiba mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, até porque sobre esses valores não houve nenhuma impugnação. Em decorrência, é perfeitamente cabível a cisão da execução, que deve ter regular prosseguimento pelo quantum incontroverso, inclusive com a expedição de precatório. Precedentes. (AgRg nos EREsp 650.714/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 11/10/2006, Dj 13/11/- 006; p. 214)".

Os Embargos de Declaração devem ser acolhidos quando existe erro material a ser sanado no acórdão embargado, não significando, contudo, a alteração do acórdão objeto da embargabilidade.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 783 e 786 do CPC/2015 e 2º-B da Lei 9.494/1997, sob o argumento de que não é possível o cumprimento provisório da quantia contra a Fazenda Pública na hipótese de a liquidação dos valores devidos ainda se encontrar pendente de julgamento. Pleiteia, em síntese:

Diante do exposto, a Procuradoria do Estado de Mato Grosso requer que seja conhecido o presente recurso, pelas alíneas "a", inciso III, do art. 105, da Constituição da República, com a integral análise do seu conteúdo, com o reconhecimento preliminar da nulidade da intimação desta Procuradoria de Estado. No mérito, que seja determinada a reforma do acórdão atacado, com o reestabelecimento da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 33575-68.2015.811.0041 - Cód. 1023294, por inexistir valor incontroverso a ser executado provisoriamente.

Ademais, pugna-se pela concessão de efeito suspensivo liminar, tendo em vista a presença de seus pressupostos, determinando a suspensão do presente feito e do novo pedido de cumprimento provisório de sentença (Processo nº 24078-59.2017.811.0041 - Cód. 1259072), sustentando qualquer possibilidade de expedição de precatório em face do Estado de Mato

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.912-2.951.

Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 2.970-2.972.

Agravo em Recurso Especial às fls. 3.005-3.025.

Contraminuta às fls. 3.062-3.078.

Decisum do Sodalício estadual que manteve a inadmissibilidade recursal à fl. 3.081.

Decisão monocrática da Corte *a quo* que não conhece do Agravo Interno que questionava a negativa de efeito suspensivo ao Recurso Especial, às fls. 3.082-3.085.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 3.101.

Petição dos recorridos juntando cópia de decisão, às fls. 3.108-3.114.

Parecer do Ministério Público:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE PARCELA INCONTROVERSA EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1 – O recorrente sustenta que a certidão de trânsito em julgado juntada nos autos de execução provisória de sentença é nula em razão de estar fundada em intimação inválida que não observou a prerrogativa de intimação pessoal dos entes públicos. Contudo, o Tribunal a quo, ao julgar o apelo, não debateu a referida tese, sequer implicitamente, e o recorrente se manteve silente nos embargos de declaração. A ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 211/STJ. 2 – A jurisprudência do STJ é sólida quanto à possibilidade de expedição de precatório sobre valores incontroversos em execução provisória contra a Fazenda Pública mesmo que pendente o trânsito em julgado. Precedentes do STJ e do STF. 3 – A observância do entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria controvertida atrai a aplicação da Súmula 83/STJ. 4 – Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nesse extensão, negar-lhe o provimento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.880 - MT (2019/0109285-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.8.2019.

Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que entendeu ser possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Estado do Mato Grosso contra os recorridos, com objetivo de obstar o seguimento de execução provisória com fundamento na inexistência de título executivo por falta de trânsito em julgado.

Narra a parte recorrente que os recorridos lograram êxito em ação indenizatória proposta contra o Estado do Mato Grosso e ingressaram com a liquidação por arbitramento da sentença. Homologados os valores apurados de indenização, interpôs-se Agravo de Instrumento que foi provido para determinar, como termo *a quo* da incidência de correção monetária e de juros moratórios, a data do laudo de avaliação. Contra o acórdão pendem Recursos Especiais (REsps 1.565.926/MT e 1.608.407/MT).

Não obstante, os recorridos ingressaram com o cumprimento provisório da sentença com base na existência de valores incontroversos. O Estado do Mato Grosso opôs Embargos à Execução que foram providos em primeiro grau, mas reformados em Apelação.

Na intimação do julgamento dos Embargos de Declaração, o Estado do Mato Grosso diz que o Tribunal *a quo* certificou, de forma equivocada, o trânsito em julgado e remeteu os autos ao Juízo de origem. Foi proposto novo cumprimento de sentença em que se alega a executividade do título contra o qual são opostos os Embargos de origem.

O Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital – TJMT acolheu os Embargos à Execução para suspender o curso da Execução Provisória ante a ausência de trânsito em julgado. Sobreveio a Apelação, que foi provida para continuidade da execução sobre o montante indiscutível. Recorreu-se ao STJ para alteração do julgado.

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Iniciando a análise recursal, verifica-se que o recorrente aduz que foi intimado em 9/10/2017, por publicação eletrônica, do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido nos autos de Execução Provisória. Em 23/11/2017, foi certificado o trânsito em julgado ante o decurso *in albis* do prazo recursal.

Contudo, o recorrente sustenta que, em razão de ser ente público, goza da prerrogativa de intimação pessoal, que não foi procedida pelo Tribunal *a quo*. Sendo assim, reputa nula a certidão de trânsito em julgado e pleiteia o reconhecimento da iliquidez da sentença devido à pendência de julgamento de Recursos Especiais (REsps. 1.565.926/MT e 1.608.407/MT).

Sem razão, contudo.

Inicialmente, não comporta conhecimento a tese de nulidade da certidão de trânsito em julgado em razão da ausência de manifestação expressa do Tribunal *a quo*. No julgamento dos Aclaratórios, a Corte *a quo* estadual apreciou apenas os dispositivos constitucionais referentes à expedição de precatório sobre parcelas incontestáveis sem o trânsito em julgado.

Veja-se:

No caso, os embargos de declaração foram opostos sob a alegação de que existe omissão no acórdão objurgado, pois não foi observado o disposto pelo §5º, art. 100, da Constituição Federal, como também não foi declarado o montante supostamente incontroverso.

Da análise dos autos, penso que o Embargante não possui razão, pois, na espécie, verifica-se a possibilidade da execução prosseguir com a expedição de precatório do valor de R\$ 91.080,737,56 (noventa e um milhões, oitenta mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, sobre a parte do crédito tida como incontroversa do débito cobrado da Fazenda Pública em procedimento judicial, de modo que, não afronta o art. 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal (...)

Pelo disposto, verifica-se a possibilidade de a execução prosseguir, inclusive com a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, pois os Recursos Especiais pendentes de trânsito em julgado não discutem toda a pretensão do exequente, logo, não tem o condão de suspender a execução da parte não impugnada.

Assiste razão à parte credora devendo a execução prosseguir em relação ao valor incontroverso, posto que apenas os consectários legais, como forma de atualização do valor devido, encontra-se pendente de decisão final. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à nulidade da certidão de trânsito em julgado, observa-se que não houve prequestionamento, nem sequer implícito, dos artigos 186, §1º, do CPC/2015 e 4º da Lei 11.419/2006. O recorrente opôs Embargos de Declaração com intuito apenas de prequestionar o art. 100, § 5º, da CF e de instar a declaração do Tribunal *a quo* sobre o montante incontroverso. Ante a ausência de prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ nesse ponto.

Por conseguinte, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a nulidade da certidão de trânsito em julgado, não tendo havido, portanto, o necessário prequestionamento.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Da mesma sorte, pertinente a incidência, em analogia, do Enunciado 282 da Súmula do Excelso Pretório, que versa sobre o óbice decorrente da ausência de prequestionamento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...) 4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6.2.2007, DJ 22.2.2007 p. 169).

“ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELEGADA 43/2000. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Controverte-se sobre o direito de servidores públicos de receber diferenças oriundas da URV em virtude de reestruturação do sistema remuneratório dos militares determinada pela Lei Delegada 43/2000.

2. A alegação de ofensa aos arts. 368 e 369 do CC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A conclusão assentada na origem teve como premissa a interpretação de lei local, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Precedentes: REsp 1.290.833/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.12.2011; AgRg no REsp 1.312.402/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.5.2012; AgRg no REsp 1.253.650/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.10.2011.4. Agravo Regimental não provido"

(AgRg no REsp 1.256.721/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 24/9/2012).

Quanto às quantias incontrovertidas, o Tribunal *a quo* manifestou que os Recursos Especiais (Resps. 1.565.926/MT e 1.608.407/MT) questionam questões acessórias ao débito do Estado do Mato Grosso, cujo valor principal se encontra definido, permitindo expedição de precatório para o seu pagamento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, "na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 em 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.

Ressalte-se o disposto na Súmula 31/AGU: "É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública".

Igualmente, o STJ entende ser possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável — ainda que pendente o trânsito em julgado da demanda (AgRg no REsp 1.225.274/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PARTE INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O aresto regional não destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontroversa (AgRg no REsp 1225274/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011).

2. O Tribunal a quo consignou expressamente não haver parte incontroversa a ensejar a execução provisória, de modo que a desconstituição de tal premissa demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.598.706/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/9/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO PENDENTE DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO SEGURADO/EXEQUENTE. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. SÚMULA 31 DA AGU.

1. O Tribunal a quo consignou (destaquei): "No caso, o sistema de acompanhamento processual aponta a interposição de recurso especial/agravo denegatório de recurso especial, exclusivamente pelo segurado, os quais foram desprovidos, aguardando retorno para o juízo de origem. Contudo, essa circunstância não constitui óbice ao prosseguimento do cumprimento do julgado, pois tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo. Ademais, possíveis equívocos no cálculo poderão ser corrigidos na fase do cumprimento do julgado. (...) Portanto, perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento parcial da sentença, que se dará até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal".

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, "na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.

3. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.

4. Ressalte-se o disposto na Súmula 31/AGU: "É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública".

5. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1.803.958/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. EXECUÇÃO DEFINITIVA DE PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...) III - Acórdão em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual a parcela incontroversa do julgado é passível de execução definitiva, mediante expedição de precatório.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.689.456/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/3/2018)

Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2016).

Ademais, a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016).

Consubstanciado o que previsto na Súmula Administrativa 7/STJ, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Salienta-se que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado se a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

Pelo exposto, **conhece-se parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0109285-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.815.880 / MT**

Números Origem: 00335756820158110041 00401994120128110041 102394 103863/2018 1038632018
103865/2018 1038652018 108432017 17469/2018 174692018 335756820158110041
39206/2018 392062018 401994120128110041 775062017 786307 8742000

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - MT018026A
DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - MT023532A
RECORRIDO : LEILA AYOUB MALOUF
RECORRIDO : KHALIL MIKHAIL MALOUF
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Terras Indígenas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0109285-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.815.880 / MT**

Números Origem: 00335756820158110041 00401994120128110041 102394 103863/2018 1038632018
103865/2018 1038652018 108432017 17469/2018 174692018 335756820158110041
39206/2018 392062018 401994120128110041 775062017 786307 8742000

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - MT018026A
DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - MT023532A
RECORRIDO : LEILA AYOUB MALOUF
RECORRIDO : KHALIL MIKHAIL MALOUF
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Terras Indígenas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0109285-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.815.880 / MT**

Números Origem: 00335756820158110041 00401994120128110041 102394 103863/2018 1038632018
103865/2018 1038652018 108432017 17469/2018 174692018 335756820158110041
39206/2018 392062018 401994120128110041 775062017 786307 8742000

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - MT018026A
DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - MT023532A
RECORRIDO : LEILA AYOUB MALOUF
RECORRIDO : KHALIL MIKHAIL MALOUF
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Terras Indígenas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0109285-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.815.880 / MT**

Números Origem: 00335756820158110041 00401994120128110041 102394 103863/2018 1038632018
103865/2018 1038652018 108432017 17469/2018 174692018 335756820158110041
39206/2018 392062018 401994120128110041 775062017 786307 8742000

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - MT018026A
DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - MT023532A
RECORRIDO : LEILA AYOUB MALOUF
RECORRIDO : KHALIL MIKHAIL MALOUF
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Terras Indígenas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0109285-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.815.880 / MT**

Números Origem: 00335756820158110041 00401994120128110041 102394 103863/2018 1038632018
103865/2018 1038652018 108432017 17469/2018 174692018 335756820158110041
39206/2018 392062018 401994120128110041 775062017 786307 8742000

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - MT018026A
DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - MT023532A
RECORRIDO : LEILA AYOUB MALOUF
RECORRIDO : KHALIL MIKHAIL MALOUF
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Terras Indígenas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.